



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

EMENTA: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO ICMS- PAGAMENTO INDEVIDO-ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA-PROVIMENTO INDEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

256/2024, DE 22 DE setembro DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 70ª

PROCESSO: 22101.004891/2023.71

REQUERENTE: ARAÚJO & SARAIVA LTDA

CNPJ: 07573569/0009-42 CGF: 24-040158-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS DIFAL

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de valores no total de R\$ 289,60 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) recolhido em favor do Estado de Roraima pela empresa Araújo & Saraiva Ltda, já devidamente qualificada nos autos e que de maneira resumida, alega ter recolhido de forma indevida, referindo-se a erro do fornecedor da Nota Fiscal 82112

emitida com produtos que não foram solicitados e com preços não negociados, fornecedor CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. anexando nota fiscal de devolução NF N° 86397.

Na análise do pedido pela DFMT-Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, por sua vez sugeriu o INDEFERIMENTO em despacho 310 (ep 12835716) em razão do não desembaraço da NF devolução n° 86397 pelas unidades de fiscalização da SEFAZ.

Recebido por este CRF- Conselho de Recursos Fiscais, o Presidente em ação subsequente encaminhou a Procuradoria Fiscal do Estado, que em parecer de n° 403 (ep 12955971) sugere o INDEFERIMENTO do pedido de restituição por estarem ausentes os documentos fiscais necessários de comprovação dos fatos alegados.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: ARAÚJO & SARAIVA LTDA já devidamente qualificado nos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) devendo ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo o caso do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na recusa pelo requerente em receber a mercadoria em função da emissão da NF 82112, pela empresa CANTAGALO PRODUTOS ALIMENTICIOS, por desacordo comercial tanto em relação aos produtos e preços e assim apresenta NF devolução n° 86397 e requer restituição.

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito do pedido em razão de não ter havido a prova essencial dessa devolução, qual seja o registro de passagem pelo Posto Fiscal do Jundia, ou outras unidade de fiscalização da SEFAZ/RR e realizado o desembaraço da documentação fiscal e emissão do TERMO DE DESEMBARAÇO, documento de emissão obrigatória pela autoridade fiscal onde a ação fiscal é homologada e encerrada pela SEFAZ/RR.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer o mesmo, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94 anteriormente citada e assim cito o dizer do Procurador e Professor Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP., Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39)

“não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Neste sentido, conheço do pedido para **INDEFERIR** a restituição no valor de R\$ 289,60 (duzentos e oitocentos e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o parecer n° 403 (ep 12955971) da Procuradoria Fiscal do Estado

. É o voto .

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO**ALISSON DE OLIVEIRA LOPES****CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/09/2024, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 24/09/2024, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/09/2024, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 24/09/2024, às 17:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14553276** e o código CRC **32B6142B**.